



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000227/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.523 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ELBERTO CRISTIANO LARSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DA DRF DE ORIGEM. JULGAMENTO DE MÉRITO QUE NÃO INTERFERE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA NEM IMPORTA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ART 149 DO CTN.

Havendo decisão final de mérito na esfera judicial que não interfere na decisão administrativa, que deverá observar outro aspecto que contribuiu para a apuração da base de cálculo do imposto, não há concomitância entre instâncias em relação à falta de declaração de rendimento de dependente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE RECORRIDA.

O contribuinte não se manifesta sobre os argumentos expendidos pela decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento, não havendo porque modificá-los.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como Relatório aquele elaborado pela 1ª instância, conforme folha 21, complementando-o ao final:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2004 (exercício 2005), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 3.888,31, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 05), observa-se que a notificação de lançamento decorre da apuração de omissão dos rendimentos tributáveis que dependente do Interessado (Michele Larsen) recebeu da Coester Automação (R\$ 14.310,73).

Por ser de direito, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 47,14 foi compensado na apuração do imposto devido.

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fl. 01.

Diz que cometeu erro ao declarar como dependente filha que recebe pensão alimentícia judicial.

Afirma que Michele Larsen (filha) encaminhou declaração de ajuste anual em separado e recolheu o imposto devido com multa e juros de mora.

Requer, por fim, que o "débito fiscal" seja recalculado com a exclusão da dependente Michele Larsen.

Recebida a Impugnação, foi assim tratada pelo Julgador *a quo*:

Da leitura da impugnação, verifica-se que o Interessado não discorda que sua filha Michele Larsen, declarada como sua dependente, recebeu da Coester Automação S/A, no ano-calendário 2004, os rendimentos tributáveis apurados pela fiscalização (R\$ 14.310,73).

O Interessado, entretanto, afirma que tais rendimentos não devem ser tributados em sua declaração por dois motivos: a um, porque pagou pensão alimentícia judicial para sua filha; a dois, porque esta, além de ter encaminhado declaração de ajuste anual em separado, também recolheu o imposto devido com multa e juros de mora.

Sucede que, compulsando os autos, observa-se que não há como dar razão ao Interessado.

Primeiro, porque o mesmo não apresentou nenhuma prova (ex: sentença judicial, acordo homologado judicialmente, comprovantes de depósito bancário, etc) de que realmente pagou pensão alimentícia judicial a Michele Larsen no ano de 2004 (artigo 77, §4º, do Regulamento do Imposto de Renda).

Segundo, porque a declaração de ajuste anual entregue em nome da filha do Interessado (Michele Larsen) não teve o condão de caracterizar a declaração em separado no exercício 2005 (ano-calendário 2004).

Isso porque a mesma foi entregue sem a tutela da espontaneidade, porquanto foi enviada, conforme demonstrado pela tela reproduzida abaixo (extraída dos sistemas informatizados da RFB), somente em 22/12/2008, ou seja, após o Interessado ser cientificado da presente notificação de lançamento (09/12/2008 — fls. 09/10).

Assim, deu-se o julgamento recorrido para considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário. Cientificado da decisão em 17/10 (AR na folha 25), e inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/2011 (folha 26) onde, em síntese, assim se manifesta:

- Tramitava no TRF 4ª Região ação na qual reivindicou isenção de IR sobre a suplementação de aposentadoria. O IRRF referente a esses proventos estava sendo depositado judicialmente;

-Aduz que caso houvesse ganho de causa, total ou parcial, haveria alteração nos valores do imposto devido, apurados na DAA;

- Com a possibilidade de alteração de tais valores, entendeu justo que o presente recurso suspendesse temporariamente o débito fiscal reclamado, até a decisão do processo judicial citado.

Não se manifesta sobre a questão de mérito em relação aos rendimentos omitidos, recebidos por dependente declarada, que foi tratada pela decisão recorrida.

O processo foi encaminhado à Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais da DRF de origem, que assim relatou, após análise dos autos judiciais mencionados no recurso do contribuinte (fl. 37):

O contribuinte não faz jus à suspensão do imposto, tampouco lhe caberá revisão da notificação de lançamento referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, pelas razões que serão expostas.

(...)

A ação de conhecimento nº 2000.71.00.016880-8 já transitou em julgado, encontrando-se atualmente em fase de execução de sentença através dos processos 2007.71.00.034091-0/RS, transferido para o processo eletrônico (V2) nº 5067657-76.2011.404.7100.

9. *Pelas informações constantes do sítio da Justiça Federal, cujas cópias anexei a este processo, há indicação de que a correção do dano causado pela dupla incidência será delimitada às contribuições do autor, que serão consideradas não tributáveis a partir de sua aposentação e início do recebimento da complementação de aposentadoria. O autor inicia a receber sua complementação a partir de novembro de 1996.*

Apesar de a ação de embargos à execução nº 5067657-76.2011.404.7100 continuar tramitando, há Sentença em embargos de execução onde se apurou a devolução de R\$ 10.017,81 (cópia no processo).

11. *A considerar a forma de liquidação adotada pelo TRF da 4ª Região (a saber: processo paradigma 2006.72.00.008608-0/SC), não haverá rendimento a ser excluído de tributação no ano-calendário de 2004, exercício 2005. As contribuições realizadas pelo Sr. Elberto C. Larsen entre 01/01/89 e 31/12/95, atualizada monetariamente, não suportará a exclusão da incidência de IR de toda complementação do contribuinte de novembro de 1996 até janeiro de 2004.*

12. *Desta forma, permanecerá sujeita a tributação normal toda a complementação de aposentadoria do autor no ano de 2004.*

13. *Ainda que haja aplicação de isenção de parte dos rendimentos referentes à complementação de aposentadoria do ano de 2004, o cálculo da restituição devida com nova apuração deverá ser realizado no processo judicial de execução, não cabendo esta análise na esfera administrativa (ADN COSIT nº 03 de 14/02/1996), sem que haja determinação judicial expressa.*

Quanto ao pedido específico acerca da suspensão do crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento informo que não há documentos e elementos comprobatórios que permita efetivar a suspensão.

15. *Não há nos autos (sentença ou decisão/despacho judicial), tampouco nos sistemas da RFB (DIRF e SINALE09), informação que permita aferir a parcela do rendimento recebido da FUNCEF cuja exigibilidade se encontraria suspensa.*

Assim, manifestou-se a DRF de origem pelo encaminhamento dos autos a este Conselho para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo digital (formato .pdf)

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A decisão da DRJ, conforme relatado, manifestou-se sobre o mérito da questão ali discutida, qual seja a omissão de rendimentos recebidos por dependente incluída na declaração de ajuste anual, uma vez que foi este o objeto da Notificação de Lançamento (fl. 06). No recurso voluntário, recorre-se da decisão de 1ª instância.

O contribuinte nada alegou em relação à inclusão da dependente tampouco em relação aos rendimentos por ela auferidos, que pudesse modificar o assentado pelo Julgamento recorrido.

Alegou que outra matéria, a isenção de complementação da aposentadoria paga por entidade privada – Petros –, estava em discussão conforme ação que tramitava na Justiça Federal, cujo resultado, no seu entendimento, interferiria na apuração do imposto devido para o ano calendário de 2004, exercício de 2005, aqui em discussão. Pediu a suspensão da cobrança administrativa.

Conforme art. 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III).

De outro lado, a Unidade de origem manifestou-se sobre o assunto, conforme também relatado, entendendo pela inaplicabilidade de qualquer revisão no lançamento efetuado, considerando o deslinde da controvérsia instaurada judicialmente. Vejamos o que estabelece a Receita Federal - RFB, em casos assim: (ADN/Cosit nº 3 de 14 de fevereiro de 1996):

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

(...)

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;(sublinhei)

No Ato referido, estabelece-se ainda que “*quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)*”. Seria o caso, por exemplo, da omissão dos rendimentos da dependente.

Bem, entendo que não há concomitância entre o objeto da ação judicial (isenção de complemento de aposentadoria) e o lançamento administrativo (omissão de rendimentos de dependente).

Assim sendo, utilizando-me dos mesmos argumentos expendidos pela decisão de 1ª instância, quais sejam a não comprovação de pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e a exclusão da espontaneidade da dependente, que enseja a desconsideração de declaração enviada após o início do procedimento fiscal, que aliás não foram expressamente questionados pelo Recorrente (art. 17 do Decreto nº 70.235/1972), entendo pela manutenção do lançamento consubstanciado na Notificação de folhas 04 e seguintes.

Quanto a eventuais cálculos a serem elaborados na apuração do montante devido, competem à Unidade de origem, observando-se a análise já efetuada nas folhas 37 e seguintes.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada